

O CRIME DE REDUÇÃO À ESCRAVIDÃO NA EXTRAÇÃO DO PÓ DE CARNAÚBA

A SITUAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Nestor Eduardo Araruna Santiago¹

Herval Ribeiro²

Resumo: O presente trabalho pesquisa sobre a incidência do crime de redução a condição análoga à de escravo com relação a indivíduos do Estado do Piauí que são submetidos a condições de trabalho insalubres durante a atividade de extração do pó da carnaúba. O artigo tem como objetivo explicar as situações desumanas na exploração da mão de obra com foco na atividade da extração do pó de carnaúba, uma vez que essa atividade prevalece na direção contrária às diversas legislações impostas no país, dentre elas a penal e a trabalhista. Foram realizados estudos de casos, devidamente complementados com estudos bibliográficos, de modo a fazer a devida análise das situações individuais. Do ponto de vista da jurisprudência, nos casos de exploração da mão de obra, o posicionamento dos tribunais, de modo geral, não tem se mostrado favorável aos trabalhadores ex-

¹ Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito (UFMG), com estágio Pós-doutoral (Universidade do Minho). Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito). Advogado criminalista.

E-mail: nestor@nestorsantiago.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>

² Bacharel em Direito pela UFCG. Especialista em Ciências Criminais pela CEUT e Docência do Ensino Superior pela IESRSA, especialista em Direito Constitucional pela ESA. Mestrando em Direito Constitucional pela Unifor/IESRSA. Professor do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá - IESRSA. Advogado Criminalista.

E-mail: herval_ribeiro@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0004286190822493>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8897-9265>

plorados, de modo que, embora comprovadas as violações aos direitos trabalhistas, ainda são observados obstáculos no mundo jurídico para a concretização dos direitos fundamentais desses trabalhadores. Contudo, já é possível observar uma mudança nesse panorama em virtude de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da criação de organizações e de leis para auxiliar no combate a essa exploração de mão de obra. Assim, embora a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo na extração do pó da carnaúba ainda esteja presente na realidade vigente e o seu enquadramento no artigo 149 do Código Penal ainda seja objeto de discussão no mundo jurídico, tal atividade exploratória vem recebendo maior atenção dos Tribunais, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil.

Palavras-Chave: Condição análoga à de escravo. Crime. Insalubridade. Pó de carnaúba.

THE CRIME OF REDUCTION TO SLAVERY IN THE EXTRACTION OF CARNAÚBA DUST THE STATE OF PIAUÍ

Abstract: The present work investigates the incidence of the crime of reduction to a condition analogous to slavery in relation to individuals in the state of Piauí who are subjected to unhealthy working conditions during the activity of extracting carnauba dust. The article aims to explain the inhumane situations in the exploitation of labor with a focus on the activity of extracting carnauba dust, since this activity prevails in the opposite direction to the various laws imposed in the country, including criminal and labor laws. Case studies were carried out, duly complemented with bibliographic studies, in order to properly analyze individual situations. From the point of view of jurisprudence, in cases of exploitation of labor, the positioning of the courts, in general, has not been favorable to exploited workers, so that, although violations of labor rights are proven, obstacles are still observed in the legal world for the realization of the fundamental rights of these workers. However, it is already possible to observe a change in this panorama due to rulings of the Superior Court of Jus-

tice and the creation of organizations and laws to help combat this exploitation of labor. Thus, although the submission of workers to a condition analogous to slavery in the extraction of carnauba dust is still present in the current reality and its framework in art. 149 of the Penal Code is still the subject of discussion in the legal world, such exploratory activity has been receiving greater attention from the Courts, the Legislative Power and Civil Society.

Keywords: Condition analogous to slave. Crime. Unhealthiness. Carnauba dust.

Introdução

No Brasil Colônia, como maneira de suprir a falta de mão de obra, foram trazidos indivíduos de diversas etnias, principalmente da África, através do tráfico negreiro, os quais foram vendidos pelos traficantes negreiros com o objetivo de trabalharem em variadas funções, submetendo-se a condições degradantes, de maneira que, a expectativa de vida destes, era em média cinco a dez anos menor do que a de negros norte-americanos (QUEIROZ, 2018).

No século XVIII, já existiam indícios no país de extração do pó de carnaúba e posteriormente, da produção de sua cera por meio de relações escravocratas, através de trabalho forçado, seguindo o padrão do sistema escravista geral que já vinha sendo desenhado conforme exposição acima. Em 13 de maio de 1888, foi abolida a escravidão Brasil. No entanto, a raiz da exploração de mão de obra perdura na cultura do país até os dias atuais, visto que, ainda é exercida de maneira semelhante ao período colonial em diversas regiões do Brasil, especialmente quando se analisa o contexto trabalhista do desempenho da atividade de extração do pó da carnaúba.

Dentre os fatores que contribuem para essas situações de exploração de mão de obra que caracterizam submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravos destacam-se o baixo índice de alfabetização, a vulnerabilidade social e a escassez de oportunidade de trabalho. O que reforça e comprova tais afirmações é o fato de o Nordeste possuir um dos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH's) mais baixos do país, sendo que o estado do Piauí, que é o maior produtor do pó de carnaúba, encontra-se na 25^o classificação no *ranking* do país, segundo dados de pesquisas realizadas no ano de 2017, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (IBGE, 2021).

No ano de 1995, o Estado Brasileiro reconheceu de maneira oficial que havia trabalho escravo no país perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, o Brasil está entre as primeiras nações que executaram esse ato de reconhecimento, pois assumiu a predominância da situação de subserviência involuntária dos trabalhadores. Considerando o contexto de trabalhos forçados anteriormente explicitado, o presente estudo tem por finalidade analisar a incidência ou não do crime de condição análoga à de escravo na extração do pó de carnaúba, no Estado do Piauí.

Assim, foi feita a análise sobre a tipificação legal descrita no Código Penal (CP), em seu artigo 149, do crime de redução a condição análoga à de escravo. Abordaram-se as possíveis violações de direitos quando da ocorrência do referido delito, considerando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF) e de outros previstos em diplomas internacionais relacionados à OIT, à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O presente trabalho objetiva explicar as situações desumanas na exploração da mão de obra com foco na atividade da extração do pó de carnaúba, uma vez que essa atividade prevalece na direção contrária às diversas legislações impostas no país, dentre elas a penal e a trabalhista. Foram abordados e estudados alguns casos ocorridos no estado do Piauí, pois, como já afirmado anteriormente, o Estado é um dos maiores produtores e exportadores dessa atividade extrativa.

Ademais, cumpre ressaltar que a presente pesquisa analisou o modo como os tribunais se manifestam sobre os casos evidenciados, como também programas e movimentos existentes, com o escopo de conhecimento das formas de combate e profilaxias aplicadas na singularidade de cada circunstância.

Outrossim, a escolha do presente tema e do método justifica-se em razão das circunstâncias indignas que os operários da extração da carnaúba vivenciam, tendo em vista a verificação das diversas violações aos direitos trabalhistas, constitucionais e humanos, o que colocou em contestação o recaimento constante de condições degradantes nesse cenário trabalhista e a necessidade de identificar o posicionamento do Estado e dos órgãos judiciais no que concerne a essa conjuntura.

A pesquisa bibliográfica documental contou com revisão de artigos e livros sobre o assunto e análise de jurisprudências dos tribunais.

O artigo está dividido em quatro partes: parte 1- O delito do artigo 149 do Código Penal, de acordo com os elementos caracterizados do crime; parte 2 - Abordagem legislativa sobre a vedação à escravidão no plano internacional; parte 3 - As condições em que ocorre a extração do pó de carnaúba no Piauí; parte 4 - A extração do pó de carnaúba e a adequação típica do delito do artigo 149 do Cód-

go Penal: o posicionamento dos órgãos judiciais e administrativos, e logo depois as considerações finais.

1 O delito do Artigo 149 do Código Penal, de acordo com os elementos caracterizadores do crime

Na parte especial do Código Penal (CP) é possível evidenciar o artigo 149 que disciplina a definição do tipo penal, descrevendo a conduta típica³ e cominando a respectiva pena ao delito (reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência). Consoante a pena exposta, fica evidente a gravidade do crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo. Averigua-se que essa tipificação trata de uma norma penal incriminadora estabelecida por lei ordinária, de acordo com o princípio da reserva legal, na qual “o núcleo do tipo verbal está representado pelo verbo reduzir” (NUCCI, 2014, p. 697). Assim, devido ao crime dar-se de forma vinculada, sua tipificação sempre se dá quando ocorre qualquer conduta tipificada no artigo explanado, tendo em vista este crime ser de ação múltipla.

Em se tratando das características doutrinárias do crime, nos termos do artigo 149 do CP, averigua-se que este, segundo Nucci (2014, p. 698) pode ser classificado como um crime comum (que não demanda

³ Redução a condição análoga à de escravo

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência” (<https://jus.com.br/artigos/82787/o-crime-previsto-no-artigo-149-do-codigo-penal>).

sujeito ativo qualificado ou especial); que admite a tentativa; material (exige que haja privação da liberdade ou de qualquer situação degradante ou abusiva na atividade laborativa); comissivo (praticado por meio de ação) no geral; permanente (seu resultado se prolonga no tempo); de dano (consuma-se com efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); e, por fim, plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta).

Paulo Costa Junior (2005, p.452) salienta que a condição análoga à de escravo não considera uma situação jurídica em si, mas se refere a um estado de fato em que o sujeito passivo perde a própria personalidade, sendo tratado como coisa e privado de direitos fundamentais mínimos.

No mesmo sentido, Saul Duarte Tibaldi e Gracyano Luiz Marquetti Vivian (2016, p. 144) afirmam que reduzir o trabalhador a condição análoga à de escravo “também pode ser entendida como uma forma de desvalorização do trabalho enquanto instrumento de promoção social e da cidadania”.

A alteração legislativa produzida pela Lei no. 10.803/2003 tem por finalidade expressar e combater a chamada escravidão contemporânea, que é recorrente em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde muitos trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa. Nesse aspecto, com a nova redação, torna-se notória a ampliação do objetivo jurídico, o qual não se baseia tão somente na violação da liberdade de locomoção, mas também na violação da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto da chamada escravidão contemporânea que se analisará o enquadramento ou não dos trabalhadores que laboram na atividade de extração do pó da carnaúba na situação de condição análoga à de escravo prevista no tipo do artigo 149 do CP.

Segundo Ângela Gomes (2008, p. 24), a alteração legislativa trazida pela Lei no. 10.803/2003 permitiu que a prática do delito pudesse ser mais notável na prática forense, já que a redação antiga do dispositivo tornava rara a configuração do crime por sua redação ser mais aberta. Assim, o texto atual permite aos operadores do direito ter contato com diversas hipóteses previstas no tipo penal. Dessa forma, cumpre também destacar a existência de uma modificação no seu tipo penal, passando do tipo comum (qualquer pessoa como sujeito passivo) para o tipo especial (empregado ou trabalhador como sujeito passivo), sendo, portanto, descrito de forma analítica.

Assim, com essa atualização no artigo mencionado “não mais se necessita integralmente, na atual redação, da interpretação analógica, uma vez que o legislador descreveu o que entende por ‘situação análoga à de escravo’, bastando, pois, a adequação do fato ao modelo legal de conduta proibida” (NUCCI, 2014 p. 698).

Dessa maneira, ao fazer uma análise do artigo apresentado, tem-se que a palavra escravo constitui elemento normativo do tipo, em que o significado deve ser extraído mediante uma valoração do juiz, em face do caso concreto, uma vez que o indivíduo não necessariamente precisa estar submetido a uma efetiva escravidão como nos moldes do passado, no contexto do Brasil Colonial, mas sim, a uma condição análoga a essa.

Ao estabelecer uma análise concreta sobre os tipos penais do artigo, pode-se, ainda que de forma inicial, extrair desta disposição, que a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, termina por representar o emprego de violência moral ou física por parte do agente, o que termina por ocasionar a submissão deste indivíduo a um trabalho análogo à escravidão.

No que se refere à jornada exaustiva, cumpre destacar que esta se refere ao período de trabalho diário que não possibilita ao trabalhador se recuperar no intervalo de descanso entre uma jornada e outra, seja pela quantidade de horas excessivas, seja pela característica da atividade. Logo, nota-se a existência de uma evasão das leis e regulamentos trabalhistas.

No que diz respeito à sujeição das vítimas a condições degradantes de trabalho, tem-se que estas se encontram intimamente ligadas às condições do ambiente de trabalho. Em outras palavras, observa-se que as condições degradantes estão previstas em locais onde não são asseguradas as condições legais mínimas, onde terminam por submeter os trabalhadores, mediante coação, a laborarem em ambientes insalubres e humilhantes para um ser humano.

Nessa perspectiva, a restrição por qualquer meio da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com empregador ou preposto está correlacionada à figura do empregado enquanto devedor, vez que este se torna incapaz de honrar suas dívidas e, conseqüentemente, torna-se impedido de abandonar livremente o seu local de trabalho.

Isto acontece uma vez que o trabalhador é obrigado a efetuar suas compras de caráter pessoal, em loja ou equivalente, pertencente em alguns casos ao próprio patrão, tornando-se o empregado um eterno devedor em relação à quitação de sua dívida, tendo em vista que os altos preços e o conseqüente individualamento terminam por resultar na sua liberdade de ir e vir cerceada em função do débito.

Do mesmo modo, cercear o uso dos meios de transporte, com o objetivo de manter a vítima no local de trabalho, fazendo com que o indivíduo ultrapasse o expediente permitido, caracteriza também

o delito do artigo evidenciado anteriormente. Esse cerceamento não está limitado somente ao transporte do operário, de modo que, engloba qualquer veículo que possa ser utilizado nesse cenário, mesmo que não seja do operário em questão. Como exemplo, é comum que as fazendas em que acontecem esses casos sejam situadas a quilômetros de qualquer cidade ou vilarejo próximo e, além disso, o patrão retira todos os veículos da região, tornando a locomoção para outro local inviável.

No entanto, nada impede que o fato ocorra em centros urbanos, pois a conduta típica permite qualquer método empregado pelo patrão para impedir que o trabalhador se afaste do local de trabalho, evidenciando o cerceamento de qualquer meio de transporte e não somente os de propriedade do empregador.

É importante notar que muitos trabalhadores até arriscam escapar. Todavia, existem locais que realizam manutenção da vigilância ostensiva e a posse de documentos ou pertences pessoais. Aqui, a vigilância não possui finalidade de cuidados de proteção visíveis, mas sim, de reter o empregado no local de trabalho e, muitas vezes, mantê-lo por horas consecutivas em seu posto de exercício, caracterizando uma jornada exaustiva, em conformidade com o que ocorria com os escravos no passado.

Além disso, de acordo com parágrafo 2º do artigo 149 do CP, convém destacar que quando o crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou origem, haverá um aumento na pena em até sua metade.

Nesse sentido, conforme também prevê o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, essa última situação des-

crita não deixa de ser uma forma de racismo, sendo, portanto, imprescritível e inafiançável, além de ser mais severamente apenado (BRASIL, 1988).

Ademais, “a lei penal ressalvou a hipótese de concurso de crimes entre a redução a condição análoga à de escravo e a infração penal que disser respeito à violência praticada pelo agente” (GRECO, 2017, p.701). Logo, quando há conjugação das circunstâncias do delito do artigo 149 do CP e do crime de violência, estas devem estar ligadas entre si, ficando caracterizado o concurso de crimes.

É interessante ressaltar ainda que a doutrina de forma geral considera que a consumação do referido delito se dá no momento em que a pessoa é reduzida à condição análoga à de escravo, tratando-se de um crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, com contínua agressão ao bem jurídico tutelado (CAPEZ, 2007, p. 267).

Com isso, em razão de o crime acontecer de forma vinculada, sua tipificação sempre se dá quando ocorre qualquer conduta tipificada no artigo explanado, uma vez que se trata de um crime de ação múltipla. Além disso, convém destacar, que nestes casos a ação penal é pública incondicionada, visto que a manifestação da vítima não é considerada relevante, pois a investidura será feita de ofício pelo Estado, a partir do momento que obtiver conhecimento sobre os elementos do caso.

2 Abordagem legislativa sobre a vedação à escravidão no plano internacional

Observa-se que, no plano internacional, também há legislações voltadas à proteção dos trabalhadores, com o objetivo de evitar

a exploração de mão de obra e sua consequente redução a condição análoga à de escravo. Tais diplomas normativos servem de diretrizes para aplicação de seus preceitos nos ordenamentos internos dos países, promovendo uma verdadeira internacionalização da proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, tem destaque o artigo 5º da DUDH com a seguinte redação: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ademais, a DUDH traz a garantia do direito a um trabalho livre e com condições favoráveis a sua proteção em seu artigo 4º, inciso XXIII, o qual estabelece que: “Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Outro instrumento de combate à exploração de mão de obra é a OIT, que se configura como um organismo que não está restrito somente à regulamentação do trabalho e da previdência social, mas que está também vinculada aos direitos humanos fundamentais. Para garantir a eficiência de seus preceitos, a OIT utiliza-se de tratados conhecidos por Convenções Internacionais do Trabalho, e de recomendações, as quais têm de serem seguidas por todos os países membros.

Nessa perspectiva, a OIT atua de maneira a prevenir o trabalho forçado, proteger as vítimas e fornecer-lhes mecanismos corretivos e enfatizar a relação entre trabalho forçado e tráfico de pessoas. Com isso, no âmbito do direito internacional surgiram a “Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura, de 1956 e o

Protocolo das Nações Unidas relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças” (OIT, 2018, p.11).

Nesse aspecto, a OIT possui duas convenções sobre o trabalho forçado, a convenção no. 29 e a no. 105, que são instrumentos juridicamente vinculativos que podem ser ratificados por seus Estados membros. Entre esses aspectos, a Convenção no. 29 exige que os Estados que a ratifiquem eliminem todas as formas de trabalho forçado no mais curto prazo possível e define trabalho forçado como “todo o trabalho ou serviço que é exigido a uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual a referida pessoa não se ofereceu de livre vontade” (OIT, 2018, p.11). Atualmente, a OIT estima que existam aproximadamente 21 milhões de homens, mulheres e crianças em todo o mundo que estão envolvidos em trabalho forçado, sendo traficados e trabalhando em condições de escravidão.

Para os fins desta Convenção, o artigo 2, no. 2, atribui algumas excessões ao termo “trabalho forçado ou obrigatório”, algumas categorias das quais são exemplo qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar e qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo, entre outros. Considerando as disposições legais já mencionadas, é evidente que a expressão trabalho forçado se designa a todo serviço imposto ao indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, pelo qual o mesmo não se ofereceu voluntariamente para tal exercício. Ainda que a Convenção no. 29 em sua estrutura preveja e almeje adequadas remunerações e condições pelos trabalhadores, ela não englobou todas as hipóteses que

plenejava tratar, de maneira que, surgiu a necessidade da edição de novas normas, dessa vez envolvendo os efeitos do trabalho forçado sobre os trabalhadores submetidos a tal situação, razão pela qual a Convenção no. 105 surgiu vinte e sete anos depois. Ela está relacionada à Abolição do Trabalho Forçado e seu objetivo não é alterar a Convenção no. 29, mas completá-la, enfocando cinco práticas surgidas após a Segunda Guerra Mundial, incluindo o trabalho forçado como punição por expressão política. É válido mencionar que o artigo 2 da Convenção espera que seus membros tenham ratificado o documento para a adoção de medidas eficazes para abolição imediata e completa do trabalho forçado ao invés da abolição gradual, prevista em sua antecessora. Desse modo, a Convenção no. 105 possui uma relação de complementariedade com a convenção no. 29 e, em suma, ampliou as hipóteses de configuração do trabalho forçado, como força de atualização da Convenção de 1930, além de permitir a verdadeira abolição desse tipo de privação de liberdade.

3 As condições em que ocorre a extração do pó de carnaúba no Piauí

A carnaúba é considerada uma palmeira nativa do Brasil, possuindo sua maior incidência na caatinga do Nordeste, principalmente nas regiões do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte. Sua exploração econômica se inicia pela extração de um material ceroso que reveste suas folhas, o qual é proveniente de um tipo de lipídio, que representa um mecanismo natural de defesa contra a ação de agentes externos, especialmente a incidência de temperaturas elevadas, evitando a perda excessiva de água e mantendo o equilíbrio

hidrológico no interior da planta. Esse material, depois de extraído, é denominado de pó de carnaúba e torna-se matéria-prima básica para a produção da cera, que tem grande importância na fabricação de medicamentos, cosméticos, embalagens e outros produtos.

Nos primeiros anos do século XX, a cera de carnaúba passou a ocupar uma posição de destaque dentro do conjunto de exportações do Piauí e, a partir de 1940, teve seus tempos excepcionais, quando o estado superou o Ceará, até então considerado o principal produtor da cera.

Figura 1 - Mapa de Ocorrência de Carnaúba (fibra, pó, ou cera) na área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), no ano de 2006



Fonte: IBGE (2007) – adaptado.

Observa-se que a ocorrência da produção na região do Nordeste possui maior dimensão no estado do Piauí em relação aos demais estados evidenciados no mapa. De acordo com a pesquisa Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS), no ano de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Piauí é o maior produtor de pó de carnaúba do país e o Brasil é o único exportador mundial do produto.

Todavia, as condições em que acontecia o trabalho de exploração da carnaúba em tempos remotos ainda se reproduzem nos dias atuais. Apesar do avanço tecnológico, o processo de extração do pó ao beneficiamento da cera de carnaúba ainda é dominado por técnicas manuais e insalubres, realizadas por meio de um trabalho árduo e passível de danos irreversíveis à saúde. Desse modo, verifica-se que as atividades desenvolvidas na extração do pó da carnaúba podem ser definidas como técnicas de caráter bastante rudimentar.

Além das enfermidades às quais os trabalhadores estão expostos pelo ambiente insalubre e pelas longas horas de atividade laboral, o processo de retirada da palha implica sérios riscos de acidente no trabalho, como lesões na face e em várias partes do corpo, por se tratar de uma atividade exercida sem uso de equipamentos de proteção individual.

Nesse sentido, é importante destacar que, no ano de 2014, os municípios de Picos, Ilha Grande do Piauí e Luís Correia, no litoral do Piauí, registraram denúncias de trabalho escravo na cadeia produtiva da palha da carnaúba. Devido ao número alarmante de denúncias, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí (SRTE/PI) foi averiguar o caso e resgatou 156 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão (REVISTA VEJA, 2014).

Segundo a Revista Veja, o SRTE/PI verificou que os trabalhadores resgatados se encontravam em situação irregular, sem carteira assinada e sem equipamentos de proteção. Além disso, por não haver alojamentos, os trabalhadores precisavam fazer suas necessidades fisiológicas no mato, dormiam em redes armadas em árvores, tinham sua alimentação preparada em buracos cavados no chão e se alimentavam sentados no chão ou em troncos de árvores. Ademais, não tinham acesso à água potável, bebendo água de cacimbas cavadas próximo às margens de rios, água esta que depois de recolhida era armazenada em tambores de produtos químicos, os quais não podem ser reutilizados devido à toxicidade das substâncias neles armazenadas de acordo com seu uso industrial.

No ano de 2015, uma reportagem feita pelo Portal UOL (2015) trouxe a conhecimento público o resultado de uma operação de fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em propriedades rurais do Piauí onde se extraía o pó da carnaúba, localizadas nos municípios de Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caxingó, Caraúbas do Piauí, Cocal da Estação, Ilha Grande, Luís Correia, Murici dos Portelas e Parnaíba. Na referida operação, foram encontrados 130 trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e tornou-se também destaque o caso ocorrido nas redondezas da Praia do Arrombado, próxima a Luís Correia, onde o MTE encontrou adolescentes que executavam o trabalho da extração de cera de carnaúba em situações precárias, em razão da falta de equipamento de proteção individual, de dormirem em redes no mesmo estabelecimento em que ocorria a criação de porcos e de não haver banheiro para uso.

Nesse contexto, ainda de acordo com a reportagem feita pelo Portal de Notícias UOL (2015) a fiscalização feita no local relatou que foram encontradas latas que os sujeitos utilizavam para colocar o alimento para consumo e que recipientes de agrotóxicos eram reusados para armazenar a água que eles iriam consumir, ferindo completamente as normas impostas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois, ainda que exista uma relação trabalhista, há um abuso na sua exigência do trabalho pelo agente quanto às condições propiciadas para sua execução, as quais, em condições degradantes como estas citadas no caso, afrontam inteiramente a dignidade da vítima.

No ano de 2017, novamente a extração do pó da carnaúba no Piauí foi alvo de manchetes relacionadas ao trabalho escravo, mas dessa vez no plano internacional. Segundo reportagem do Portal Oitomeia (2017), um documentário produzido por uma emissora pública de TV na Alemanha relatou que a compra da cera de carnaúba é proveniente de fazendas, onde os trabalhadores recebem até 40 reais por dia para cortar as folhas com longas e pesadas foices, sob sol escaldante e sem roupas adequadas. Ademais, a produção ainda evidenciou que a planta da carnaúba tem espinhos cortantes, que podem ferir os trabalhadores e que, em muitos casos, os trabalhadores são forçados a dormir ao relento ou em contêineres, não têm banheiros e bebem água não filtrada de rios, sendo alguns menores de idade. O documentário destacou a chamada escravidão moderna na colheita de folhas de carnaúba no Nordeste brasileiro.

Esse contexto de exploração de mão de obra se configura no Piauí especialmente devido à confusão entre a tradição enraizada nas comunidades locais e o trabalho, o que tem aberto espaço para

formas variadas de escravidão. Pois, “a servidão moderna, em nossa sociedade, é viabilizada e revigorada pelo poder da tradição e pela função que ela exerce no processo de desenvolvimento do capitalismo entre nós” (MARTINS, 2002, p.158).

Devido à vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão sujeitos, sem alternativas para viverem dignamente em seus locais de origem, são obrigados a correr o risco de aceitar qualquer tipo de trabalho e, assim, sujeitos a caírem em redes de aliciamento e escravidão. Desse modo, uma matriz que é observada no *modus operandi* é o perfil das pessoas que aderem a esses acontecimentos: são marginalizados da sociedade em decorrência do baixo nível de escolaridade, saúde e renda, que configura o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Nesse sentido, o trabalho em condições degradantes, segundo Brito Filho (2004, p. 673), pode ser conceituado como a modalidade em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, de condições de trabalho, higiene, alimentação, respeito e de moradia. Nessa perspectiva, o autor expõe de forma minuciosa as características de uma atividade laboral em condições degradantes, assim como também, elucida que na falta de qualquer um dos elementos citados, já pode ser considerado um trabalho com condições que não respeitam os direitos fundamentais do trabalhador, tais como alimentação, higiene e moradia.

Na execução do corte da carnaúba existe violação manifesta à legislação trabalhista que exige o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) (luvas, botas, capacetes, óculos, protetores auriculares, máscaras, mangotes, cintos de segurança, protetor solar, caneleiras entre outros), que funcionam como medidas de profilaxia

para proteção do trabalhador, especialmente nos casos de acidente de trabalho.

É interessante mencionar que, diante de casos recorrentes de exploração de mão de obra relacionada à extração da cera da carnaúba na Região Nordeste, já há projetos de Organizações Não Governamentais (ONG's) voltados para a proteção desses trabalhadores, para a promoção de sua dignidade e para o diálogo com governos e representantes dos setores produtivos. Pode-se citar, por exemplo, o caso da atuação da ONG InPACTO, a qual possui um projeto chamado Iniciativa Carnaúba, conforme detalhamento no site da própria organização (InPACTO, 2018), cujo objetivo é desenhar estratégias eficientes para combater a exploração de mão de obra onde há colheita da palha da carnaúba. Nessa perspectiva, o referido projeto atua para combater a precariedade nas etapas de produção e de comercialização da cera extraída da carnaúba, através de intervenção para mobilizar indústrias vinculadas à produção, governos e agentes locais, em busca da promoção de melhores condições de trabalho, tal como preconizado pela legislação pátria.

4 A extração do pó de carnaúba e a adequação típica do delito do Artigo 149 do Código Penal: o posicionamento dos órgãos judiciais e administrativos

A execução da extração do pó de carnaúba em seu dia a dia, quando desrespeitadas as condições mínimas de trabalho, de maneira evidente se adequa ao tipo penal do artigo 149 do CP, pelo que o sistema judicial atua em combate a esse cenário.

No que diz respeito aos casos ocorridos nos municípios do estado do Piauí, como Picos e Luís Correia (REVISTA VEJA, 2014), o Ministério do Trabalho e Emprego afirma que as três empresas responsáveis por colocarem os trabalhadores nas condições análogas à de escravo foram autuadas e terão de pagar a título de rescisões trabalhistas a importância de R\$ 120.000,00. E, em comunicado, alega que se as empresas se recusarem ao pagamento, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) entrará com ação civil pública na Justiça do Trabalho com base no relatório da fiscalização.

Adiante, merece espaço a análise de jurisprudência que demonstra como o Poder Judiciário tem decidido perante os casos de incidência do delito do artigo 149, do CP. O julgado em análise se baseia em um Recurso Especial (STJ, REsp: 1843150 PA 2019/0306530-1, 2020), no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou de retenção no local de trabalho por vigilância ou de apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e de conteúdo variado, bastando, a teor do artigo 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.

Nessa toada, o entendimento firmado pelo STJ é de suma importância para ampliar a perspectiva dos tribunais de origem sobre o espectro de incidência do artigo 149 do CP. Considerando que o STJ é o tribunal responsável, segundo a ordem constitucional vigente, pela uniformização da jurisprudência no Brasil, com essa nova diretriz de ampliação da aplicação do artigo 149 do CP aos casos de exploração de mão de obra, tornar-se-ão mais fáceis a investigação e

a punição dos responsáveis pela exposição de trabalhadores a situações de labor tão degradantes.

Do ponto de vista administrativo, há diversos avanços contra essa prática. Exemplo disso é o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), criado pelo Decreto nº 1.538/95. Ademais, ainda há a Lei nº 10.608/2002, que certifica ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo o pagamento de seguro desemprego. Outrossim, houve também a criação de cursos coordenados pela CONATRAE (Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo) com o objetivo de capacitar e sensibilizar juízes do trabalho e juízes federais acerca dessa temática.

Além disso, de acordo com o Portal do Governo Federal (GOVERNO FEDERAL, 2018), em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509, julgou que é constitucional a criação do Cadastro de Empregadores que realizaram a submissão de pessoas às condições análogas à de escravo. Conhecido de maneira popular por lista suja do trabalho escravo, o referido cadastro permite que seja realizada a ampliação do controle social e a transparência, que atuam como auxílio no combate a esse tipo situação.

O STF também realizou a fixação de competência em critério definitivo no Recurso Extraordinário RE nº 398041 (STF, RE: 398041 – PA, 2006), de modo que a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, é a Justiça Federal.

Considerações finais

Pelo exposto, verifica-se que as condições de trabalho dos operários que realizam a extração do pó de carnaúba no estado do Piauí, quando desrespeitadas as condições mínimas de trabalho, se adequam ao tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução a condição análoga à de escravo. Isso porque a conduta voluntária e consciente dos contratantes dos referidos trabalhadores de promover o desenvolvimento da atividade a partir da exploração da mão de obra, violando normas do Direito do Trabalho e orientações da Organização Internacional do Trabalho, por meio de ações múltiplas previstas no tipo penal desencadeiam um resultado jurídico, qual seja, a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo.

Ademais, considera-se que, até nas situações fáticas em que acontece somente uma das condutas expostas no artigo 149, ainda assim, se configura o fato típico, ou seja, o delito supramencionado, por se tratar de um delito de ação múltipla. Isso porque todas as condutas previstas no artigo 149 para configurar o delito podem ser observadas nos casos de exploração de mão de obra na extração da carnaúba no Piauí, tais como as condições degradantes e insalubres a que estavam sujeitos os trabalhadores, falta de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e falta de alojamentos adequados.

Diante do vasto campo de hipóteses fáticas que podem se enquadrar na conduta típica do artigo 149 do CP, o STJ promoveu importante uniformização jurisprudencial ao ampliar o espectro de incidência do referido tipo penal, tal como já exposto, permitindo uma maior tutela do Poder Judiciário sobre situações fáticas que antes não eram albergadas pelos tribunais em razão da redação do

artigo 149 do CP. Assim, a atuação dos tribunais, aliada às atividades dos órgãos administrativos e do Poder Legislativo nacional, bem como da sociedade civil, formam uma verdadeira força tarefa para que a vulnerabilidade do trabalhador seja gradualmente reduzida no mundo fático e no mundo jurídico.

Referências

ARTIGO 149 – Código Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82787/o-crime-previsto-no-artigo-149-do-codigo-penal>. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal** de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 30 de abril de 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](DEL2848(planalto.gov.br)). Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T6- Sexta Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1). Ementa.** Recurso especial. Redução à condição análoga à de escravo. Condenação em 1º grau. Afastamento pelo tribunal de origem porque não configurada restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção por vigilância ou mediante apossamento de documentos pessoais. Crime de ação múltipla e conteúdo variado. Submissão a condições de trabalho degradantes. Delito configurado. Condenação restabelecida. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Luiz Evaldo Glória. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 26 mai. 2020. Disponível em: [STJ_RESP_1843150_8a170.pdf \(jurisprudencia.s3.amazonaws.com\)](STJ_RESP_1843150_8a170.pdf(jurisprudencia.s3.amazonaws.com)). Acesso em 30: abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 398041 PA. Ementa.** Direito Penal e Processual Penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Direitos Fundametnais. Crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI, da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário provido. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 30 de novembro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** Revista Gênese, Curitiba, n. 137, p. 673, 2004

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 11a ed. Volume 1. Saraiva: São Paulo, 2007.

COSTA JUNIOR. Paulo José da. **Código Penal Comentado.** 8a ed. São Paulo: DPJ, 2005.

CADASTRO DE EMPREGADORES - “LISTA SUJA”. Governo Federal, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 5 abr. 2021.

G1, Piauí é o maior produtor de pó de carnaúba do país, aponta IBGE. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/10/15/piaui-e-o-maior-produtor-de-po-de-carnauba-do-pais-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GOMES, Ângela de Castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema.** História Oral, volume 11: Rio de Janeiro, 2008, p. 24, *apud* Organização Internacional do Trabalho. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação

do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 07/04/2022.

GOVERNO FEDERAL. Artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-5deg-201cninguem-sera-submetido-a-tortura-nem-a-penas-ou-tratamentos-cruéis-desumanos-ou-degradantes>. Acessado em 30 de abril de 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA) - Niterói, RJ - 11.ed - 2017.

IBGE, Índice de Desenvolvimento Humano. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Iniciativa Carnaúba, InPACTO, 2018. Disponível em: <https://in-pacto.org.br/projeto/iniciativa-carnauba/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Principal produtor de carnaúba, Piauí é envolvido em denúncia de TV Alemã sobre trabalho escravo. Portal Oitomeia, 2017. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2017/10/22/principal-produtor-de-carnauba-pi-e-envolvido-em-denuncia-de-tv-alema-sobre-trabalho-escravo/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MARTINS, José de Sousa. **A Sociedade vista do Abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2002.

NORMAS DA OIT SOBRE O TRABALHO FORÇADO. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: [s. n.], 2014. 1376 p.

OIT, **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

PIAUÍ: 156 trabalhadores são resgatados em situação análoga à escravidão. Revista Veja, 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/piaui-156-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

QUEIROZ, Christina. Caminhos da liberdade. **Revista Pesquisa FAPESP**. Edição 267. Mai. 2018. Disponível em: <https://revista-pesquisa.fapesp.br/caminhos-da-liberdade/#:~:text=No%20Brasil%2C%20durante%20a%20vig%C3%Aancia,%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%2033%20anos>. Acesso em: 07 abr. 2022.

STF, **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TIBALDI, Saul Duarte. VIVAN, Gracyano Luiz Marquetti. **A alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo. Riscos de redimensionamento da dignidade humana, de retrocesso social e de proteção insuficiente do trabalhador**. Revista Direitos, Trabalho e Política Social. Cuiabá, V. 2, N. 3, P. 137-184, Jul/Dez. 2016.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO 20 ANOS DE COMBATE [1995 - 2015] **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 4. ed. Brasil: [s. n.], 2017. 7 p. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

Vítimas de trabalho escravo no Piauí dormiam com porcos, diz ministério. Portal Uol, Maceió (AL), 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2015/07/28/vitimas-de-trabalho-escravo-no-piaui-dormiam-com-porcos-diz-mpt.htm/>. Acesso em: 1 abr. 2021.

Bibliografia consultada

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Escravidão no Brasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BARATTO, Romullo. **Diferença de IDHM entre regiões brasileiras diminuiu nas últimas décadas**. [S. l.], 8 abr. 2016. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/784994/diferenca-de-idhm-entre-regioes-brasileiras-diminuiu-nas-ultimas-decadas>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [D10088 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/jsp/print/imprensa/printImprensaDetalle.jspx?cid=10088&id=10088). Acesso em: 5 abr. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica dos Modos Típicos e Execução**, São Paulo, p. 1-16, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>.

Cadeia Produtiva da Carnaúba. Disponível em: https://www.international-climate-initiative.com/fileadmin/Dokumente/2020/200106_Carnauba_Good_practices_manual_POR.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

CARVALHO, Francisco Prancacio Araújo de; GOMES, Jaíra Maria Alcobaça. **Eco-eficiência na produção de cera de Carnaúba no município de Campo Maior**, Piauí, 2004. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 46, n. 2, p. 421-453, 2008.

CEPRO, Superintendência. **Piauí em números**. 11. ed. Piauí, 2019. Disponível em: http://www.cepro.pi.gov.br/download/202001/CEPRO24_45c78f659a.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

DIAS, Fabiana. ESCRAVIDÃO NO BRASIL. **Exploração da mão de obra de africanos escravizados no Brasil**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/escravidao-no-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e a uniformização das normas trabalhistas**. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas, 2011.

LAY-ANG, Giorgia. “**Carnaúba**”; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/carnauba.htm>. Acesso em 01 de abr.de 2021.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149, caput). **Redução a condição análoga a e escravo (CP art.149, caput)**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/514353885/reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-cp-art-149-caput>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROCHA, Cristiana Costada. **Os Limites Entre A Exploração E A Escravidão No Ciclo Da Cera De Carnaúba**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, N. 77, P. 87-104, 2020.

SILVA, Davi José de Souza da; FERREIRA, Luciano Cavalcante de Souza. **A Efetividade das Normas da OIT**, Araguaína, Tocantins, p. 1-21. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/davi_jose_de_souza_da_silva.pdf. Acesso em: 3 abr. 2021.

SILVA, Fabrícia Carvalho da; FUENTE, Mariana de la; MORGADO, Geuza; PLASSAT, Xavier. **ENTRE IDAS & VINDAS Novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo**. Araguaína, Tocantins: Comissão Pastoral da Terra CPT, 2016. 49 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao?task=download.send&id=14036&catid=77&m=0>. Acesso em: 1 abr. 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2^o .ed. [S. l.]: LTR, 1998. 338 p. Acesso em: 23 de jun. 2021.